



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 503.359 - SC (2019/0100588-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **FERNANDO STAUDINGER**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO STAUDINGER - SC016414**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PACIENTE** : **MAICON PATRICIO (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA ESPANCADA ATÉ O DESFIGURAMENTO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SER O PACIENTE ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o *modus operandi* adotado no cometimento do delito reveste o crime de gravidade concreta que extrapola aquela prevista abstratamente no tipo penal, e denota a periculosidade dos acusados. Relata-se que a vítima foi perseguida e, quando em local ermo, retirada de seu veículo e agredida com socos, chutes, tendo a cabeça batida violentamente contra o asfalto até que seu rosto ficasse completamente desfigurado, a ponto de o reconhecimento somente ter sido possível por intermédio de seu carro. Consigna ainda a decisão combatida que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os "acusados Josué, Juarez e Maicon, no dia posterior ao horrendo homicídio, teriam ido para "uma casa nas proximidades da Rua Martha Stern, onde passaram a noite bebendo e comemorando a morte de Herminio " e que, inclusive, o primeiro "foi visto comprando cerveja na 'Padaria Café Haus' por volta das 7h30min"".

4. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Não tendo sido demonstrado que o paciente é o único responsável pelos cuidados de seu filho, incabível o deferimento da prisão domiciliar. Na hipótese, a própria defesa informou que o paciente trabalha desde tenra idade como pedreiro, sendo que, durante todo esse período, seu filho, que agora possui 4 anos, ficavam sob os cuidados da sua (do paciente) mãe e avó.

6. Ordem não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 503.359 - SC (2019/0100588-6)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : FERNANDO STAUDINGER  
**ADVOGADO** : FERNANDO STAUDINGER - SC016414  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : MAICON PATRICIO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de MAICON PATRÍCIO contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC nº 4004778-38.2019.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 25/1/2019 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III e IV e § 4º, parte final, do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado, conforme transcrição contida na inicial (e-STJ fls. 3/15):

*HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVA MENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 121, § 2º, INCS. III E IV, E § 4º, PARTE FINAL, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL GRAVIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPER AN DI. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA, POR VINGANÇA, EM CONCURSO DE QUATRO AGENTES, LOCAL ERMO E PERÍODO NOTURNO. PERICULOSIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PACIENTE, ADEMAIS, QUE NÃO COMPARECEU AO EMPREGO NOS DIAS QUE SUCEDERAM AOS FA TOS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ARTS. 312 E 313. EVENTUAIS PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DA MEDIDA EVIDENCIADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO E DE UM DOS ENTEADOS, AMBOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. ORDEM DENEGADA.*

No presente writ, a defesa alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que a prisão foi motivada em fundamentos inidôneos. Defende que não está demonstrado o *periculum libertatis*. Relata que, *diferentemente do afirmado pelo juiz a quo, o ora acusado não se evadiu do seu domicílio. Se de fato tivesse ocorrido, os policiais que efetivaram sua prisão não o teriam encontrado em sua residência* (e-STJ fl. 22). Afirma, ainda, ser cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, para que possa cuidar de seu filho de apenas 4 anos de idade, de sua avó, de 90 anos e de sua mãe enferma.

Requer a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 32/34.

Informações às e-STJ fls. 36/53, 55/117 e 128/149.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 119/124.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 503.359 - SC (2019/0100588-6)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Superior Tribunal constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por prisão domiciliar para cuidado dos familiares.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, assim foi decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 38/46):

*1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina representou pela prisão preventiva de Josué Venera Freitas, Juarez Venera Freitas e Maicon Patrício e aplicação de medidas cautelares em face de Miguel Ângelo Tottene, no bojo dos autos em que ofereceu denúncia contra eles pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV e § 4º, in fine, do Código Penal.*

*Em síntese, sustentou o pedido com base na necessidade de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta do crime cometido e das informações trazidas ao processo no sentido de que, logo após os fatos, Josué, Juarez e Maicon empreenderam fuga do distrito da culpa. Assinalou que a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a prisão apenas se justifica em relação ao denunciado Miguel Ângelo Tottene.*

*É o relatório.*

*Conforme os artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a decretação ou manutenção de prisão preventiva está condicionada à presença de dois pressupostos (art. 312), a saber, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios de autoria ou participação, e o *periculum libertatis*, materializado na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal. Além disso, há que se fazer presente ao menos uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do mesmo diploma legal.*

*No caso, verifico estar preenchida a hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime doloso com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313,1, do CPP). No tocante ao segundo requisito, por sua vez, destaco que há prova da ocorrência de fato típico, ilícito e culpável e, também, indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria aos agentes.*

*No ponto, cabe mencionar que, a princípio, não restou demonstrado que os imputados tenham atuado acobertados pelas dirimentes da legítima defesa, do estado de necessidade, do estrito cumprimento do seu dever legal ou do exercício regular de um direito assegurado, consoante arts. 310 parágrafo único, do CPP e 23, I a III, do CP.*

*Com efeito, a materialidade do delito está demonstrada por meio dos registros das ocorrências de p. 2/3 e 4; laudo pericial exame cadavérico de p. 5/7, atestando a ocorrência do óbito da vítima Hermínio Pereira, causada por choque neurogênico traumatismo*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*crânio encefálico; e fotografias acostadas ao Relatório de Investigações de página 70.*

*Os indícios de autoria, por sua vez, também recaem sobre os investigados, conforme se verá a seguir.*

*Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado Josué Verena Freitas admitiu ter sido o autor das agressões que culminaram na morte da vítima, confissão, ademais, corroborada polos corréus Juarez, Miguel e Maicon, que em uníssonas declarações afirmaram estarem presentes na cena do crime, atribuindo a Josué o espancamento de Hermínio (vide depoimentos de p. 53/54 - Miguel; 56/58 - Maicon e 60/61 - Juarez). Ainda, colhe-se que Josué admitiu estar transtornado naquele dia, após ter discutido com a vítima Hermínio, por ter sido este a pessoa que matou o seu pai quando ainda era criança e que, por isso, o seguiu até o local onde a morte ocorreu. Apurou-se, ainda, que nem bem Miguel havia parado o veículo, já saltou dele atingindo Hermínio com socos e que, quando Hermínio, caiu ao chão continuou a agredi-lo com mais chutes e socos (vide declarações integrais nas p. 63/64).*

*Quanto aos acusados Juarez e Maicon, conquanto não admitam a participação ativa no espancamento de Hermínio, os autos revelam, em tese, suas atuações diretas, senão vejamos.*

*O resumo da ocorrência policial firmada pelo Cabo PM Alexandre Censi, que deu início às investigações acerca da morte de Hermínio Pereira, já conta com a informação de que um casal teria presenciado três pessoas agredindo um homem na Rua Alberto Koglin, próximo a Bertoldo Petry (Rua do Sapo) e que em diligências na busca dos fatos, o miliciano identificou a vítima, já morta, como sendo Hermínio Pereira (p. 2/3).*

*A testemunha Ilka Rotermele em suas declarações de p. 93/94, relatou ter presenciado um corpo caído no chão e sobre ele 4 pessoas, consoante consignou nas declarações de p. 93/94:*

*[...] QUE disse que viu 4 (quatro) homens em cima do homem caído no chão; QUE pouco mais a frente, cerca de 10 m (dez metros) viu um corpo caído no chão; QUE assustados vieram até o centro de Dona Emma para chamar a Polícia Militar [...] (sic) (p. 93).*

*O miliciano Alexandre Censi também informou que a testemunha Wilson Rotermele lhe narrou ter visto "[...] três homens espancando um outro nas proximidades da "Rua do Sapo" [...]" e que ao tentar intervir, falando aos agressores para parar, foi ameaçada, na medida em que mandaram ele se retirar"[...] senão sobraria para ele também [...]" (vide p. 96).*

*Além disso, os laudos decorrentes dos exames de corpo de delito realizados em Juarez e em Maicon exteriorizam a existência de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***lesões em suas mãos compatíveis com os possíveis socos desferidos contra a vítima.***

Nesse sentido, a perícia de p. 11, realizada em Juarez Vieira Freitas, atestou a existência de "[...] escoriações em face dorsal de falanges próximas de III e IV quirodráctilos direitos, medindo aproximadamente, 0,5 cm cada[...]", enquanto aquela realizada em Maicon Patrício, constante da p. 13, revelou igualmente a presença de "[...] escoriações em face dorsal de falanges próximas de II quirodráctilos direito e esquerdo, medindo aproximadamente 0,3 cm cada

Estas lesões constam das fotografias de páginas 79 e 80, integrantes do Relatório de Informação policial firmado pelos agentes da polícia civil André Luis Marin Leite e Rudy Sérgio Coelho.

***Não bastasse, o corréu Miguel Angêlo Tottene não eximiu da autoria direta das agressões os acusados Juarez e Maicon. Ao contrário, Miguel revelou em suas declarações ter se sentido ameaçado e com medo e que, por isso, teria cumprido as ordens que partiam de Josué (em seguir Hermínio), até porque eram reforçadas, segundo sua versão, por Juarez e Maicon.***

[...] QUE JOSUÉ mandava o interrogando dirigir, falando: 'vai atrás, vai atrás, vai atrás'; QUE a todo momento o interrogando se sentiu ameaçado e com medo e, por esse motivo, obedeceu JOSUÉ; QUE eles estavam em três e o interrogando ficou coagido; QUE dentro do carro, JOSUÉ que estava visivelmente embriagado, mandava o interrogando dirigir; QUE um pouco antes da "Rua do Sapo" (Rua Bertoldo Petry) estava estacionado o carro de HERMÍNIO, JOSUÉ mandou que o interrogando parasse; QUE assim que pararam, JOSUÉ desceu e foi correndo em direção a HERMÍNIO; QUE de imediato desceram do banco de trás JUAREZ e MAICON; QUE o interrogando ficou dentro do carro; QUE não conseguiu ver como mataram HERMÍNIO, mas conseguiu ver que JOSUÉ bateu primeiro; QUE logo eles chegaram e os três gritaram "vaza, vaza, vaza" [...] (grifei - p. 53/54).

***Nesse cenário, em relação a Josué, Juarez e Maicon, considerando os relatos testemunhais no sentido de que não foi apenas uma pessoa quem agredira a vítima; que eles próprios, em seus interrogatórios, assumiram que estavam presentes no local do crime; que existe prova pericial atestando lesões nas mãos deles aparentemente compatíveis com as agressões perpetradas; que o codenunciado Miguel disse que todos eles saíram do carro atrás da vítima; entendendo que estão presentes elementos suficientes no sentido de que eles possivelmente executaram diretamente o núcleo do tipo penal em apreço.***

Assim, tendo em vista que a demonstração da ocorrência do crime e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelados indícios suficientes de autoria dirigidas aos denunciados Josué Vernada Freitas, Juarez Verdana Freitas e Maicon Patrício, o pressuposto em análise se faz suficientemente demonstrado.

Lado outro, o *periculum libertatis*, quer dizer, a necessidade de segregação cautelar, se faz presente como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que evidenciam a periculosidade e potencialidade dos acusados para tornarem a cometer outros ilícitos penais, além da concreta possibilidade de evadirem-se do distrito da culpa.

(...)

Não se desconhece que a gravidade em abstrato do delito seja incapaz de justificar a segregação cautelar, já que se trata de circunstância inerente àquele.

Todavia, a gravidade em concreto do crime, aferida pelo modo de agir, pelos meios e instrumentos utilizados e pelas condições pessoais do agente, afigura-se como indicativo de sua periculosidade, capaz de fundamentar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.

A propósito, colaciono o seguinte excerto da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

(...)

**In casu, conforme é possível extrair dos autos, os investigados Josué, Juarez e Maicon praticaram, ao que tudo indica, o homicídio de Hermínio Pereira, pessoa idosa com 60 anos de idade, como vingança à morte do pai dos dois primeiros, haja vista que Hermínio foi condenado pelo homicídio de seu genitor há mais de uma década. Além disso, coligiu-se testemunho narrando que Hermínio sentia-se ameaçado pelos "Irmãos Freitas" (Josué e Juarez), os quais queriam a sua morte, tanto que pediu arma de fogo para se defender (vide declarações de Valdino Pandini - p. 32/33).**

A prova indiciária demonstra, ainda, que o crime pode ter sido premeditado, na medida em que há testemunho revelando a localização de um objeto no escape do veículo da vítima, possivelmente colocado para fazer o carro não funcionar depois que saísse do Bar do Geraldo, viabilizando a interceptação de Hermínio longe da visão de outras pessoas, que não os agressores (Declarações de Valdemiro Alves de Lima - p. 37).

Além disso, apurou-se que Josué Venera de Freitas, após ter tido ciência da presença de Hermínio no Bar do Geraldo, saiu e retornou após algum tempo (1 hora aproximadamente), desta vez companhia do irmão Juarez, do cunhado Miguel e do amigo Maicon. Segundo revelado pelas testemunhas, Josué discutia com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Hermínio, dizendo a ele que deveria lhe contar como matou seu pai. Ainda, segundo relato dos presentes no bar, quando Josué foi ao banheiro, Hermínio saiu às pressas, sendo que no retorno Josué saiu correndo atrás de Hermínio, juntamente aos corréus Maicon, Juarez e Miguel, os quais seguiram em perseguição à vítima (vide depoimentos de Geraldo de Amorim Nunes - p. 14/15; Valdino Pandini - p. 32/33 Itamar Christovão da Silva - p. 40). Tais elementos dão conta de que o delito em questão foi praticada em concurso de agentes em número considerável, com a execução direta das agressões por parte de pelo menos três dos denunciados.*

*Ainda, aparentemente o delito foi executado sem que a vítima pudesse esboçar reação, o que se extrai da confissão de Josué, ao afirmar que, nem bem Miguel parou o veículo, já investiu contra Hermínio com socos e, mesmo após este ter caído ao chão, não parou de bater e de chutar. Ademais, as agressões contra Hermínio aconteceram durante o repouso noturno (próximo das 21 horas) e em local ermo, distante do Centro da cidade, aproximadamente 2 km.*

*Não fosse o bastante, a brutalidade do crime cometido pelos agentes desponta das fotografias constantes do relatório de p. 70; dos interrogatórios dos acusados e pelas testemunhas. O denunciado Maicon afirmou que Josué batia violentamente com a cabeça de Hermínio no asfalto; o Cabo PM Alexandre afirmou que a vítima estava com o rosto completamente desfigurado e que o reconhecimento foi viabilizado apenas por intermédio do carro de Hermínio; a testemunha Marise Kindlein Zimmermann, vizinha de Hermínio, que reside próximo ao local dos fatos também afirmou ter ido até o lugar onde Hermínio estava, constatando que o rosto e a cabeça dele estavam completamente machucados, dizendo estar irreconhecível, mesmo para quem o conhecia de longa data.*

*Não bastasse todos os fatos delineados alhures, segundo o relato do policial Alexandre, os acusados Josué, Juarez e Maicon, no dia posterior ao horrendo homicídio, teriam ido para "uma casa nas proximidades da Rua Martha Stern, onde passaram a noite bebendo e comemorando a morte de Herminio" e que, inclusive, o primeiro "foi visto comprando cerveja na 'Padaria Café Haus' por volta das 7h30min" (p. 97).*

*Esta última informação ganha força com o relatório da agente da Polícia Civil, Gizele Cristina Jovinski (p. 99-104), no qual constam imagens das câmeras de segurança e monitoramento do Centro Comercial Mariano, onde está localizada a mencionada Padaria Café Haus, no centro da cidade de Dona Emma, apontando Josué cumprimentando os moradores e andando com um objeto que aparenta ser uma caixa de cerveja, como se nada houvesse ocorrido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos esses elementos, ainda que indiciários, são capazes de refletir concretamente a periculosidade dos investigados.

**Vale dizer, o crime em apuração aparentemente foi praticado por vingança, de maneira premeditada (inclusive com o emprego de artifício que impediria o livre funcionamento do veículo da vítima), mediante concurso de número considerável de agentes (quatro), com a impossibilidade de reação da vítima, em local ermo, durante o repouso noturno e de modo extremamente violento (agressões mediante socos, chutes e choque da cabeça da vítima contra o asfalto, que teve seu rosto completamente desfigurado). Além de todos esses elementos, também salta aos olhos a notícia de que os acusados Josué, Juarez e Maicon supostamente "comemoraram" a morte da vítima durante toda a noite que sucedeu ao crime.**

Essas circunstâncias não podem ser vistas como neutras para a aferição da periculosidade dos agentes.

**Pelo contrário, o conjunto de todas elas indicam de forma robusta que eles são pessoas perigosas e capazes de empregar os meios mais repugnantes para a solução de eventuais problemas que podem lhes afligir, bem assim que nutrem verdadeiro desprezo pela vida alheia.**

Nesse cenário, é forçoso que Josué, Juarez e Maicon sejam imediatamente retirados do convívio social, como forma de se acautelar a ordem pública.

Quanto à necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, é consabido que "o juiz só está autorizado a decretar a prisão preventiva com base em elementos concretos constantes dos autos que confirmem, de maneira insofismável, que o agente pretende se subtrair à ação da justiça." (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de processo penal comentado. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 887)

No caso em tela, os mencionados elementos concretos estão presentes.

A genitora de Josué e Juarez, Terezinha Venera informou nos autos que os filhos não retornaram mais à casa em que residem após a ocorrência do homicídio (p. 42). Por sua vez, o empregador de Josué, Juarez e Maicon, Sérgio Luiz Lazaris, afirmou que os eles trabalham consigo na construção civil como pedreiros e que não costumavam faltar ao serviço. Disse, todavia, que após a morte de Hermínio, não foram mais trabalhar (vide p. 43).

Diante disso, considerando que os acusados Josué, Juarez e Maicon não mais retornaram ao trabalho, bem assim que os dois primeiros nem mesmo encontram-se na residência em que viviam, está patente que eles pretendem se furtar da responsabilização penal que eventualmente pode contra eles recair.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* manteve a prisão, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 9-11)

*O cabimento da medida restou amplamente evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que a gravidade concreta do delito e a possibilidade concreta de fuga, por não ter comparecido ao trabalho nos dias que sucederam aos fatos, são motivos capazes de ensejar a decretação da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.*

*(...)*

*Presentes os requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a ensejar a segregação preventiva, torna-se irrelevante, por si só, a eventual apresentação de predicados favoráveis pelo réu - primário (pp. 126/127 dos autos da ação penal), com residência fixa e ocupação lícita. Pela mesma razão, demonstra-se insuficiente a substituição da segregação por medidas cautelares diversas. (...)*

*(...)*

*Desta forma, afastam-se as teses aventadas.*

*A decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal e não caracteriza cumprimento antecipado de pena. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão "[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]" (art. 5º, inc. LXI).*

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

No caso, o *modus operandi* adotado no cometimento do delito reveste o crime de gravidade concreta, que extrapola aquela prevista abstratamente no tipo penal, e denota a periculosidade dos acusados. Relata-se que a vítima foi perseguida e, quando em local ermo, retirada de seu veículo e agredida com socos, chutes, tendo a cabeça batida violentamente contra o asfalto até que seu rosto ficasse completamente desfigurado, a ponto de o reconhecimento somente ter sido possível por intermédio de seu carro. Consigna ainda a decisão combatida que os *acusados Josué, Juarez e Maicon, no dia posterior ao horrendo homicídio, teriam ido para "uma casa nas proximidades da Rua Martha Stern, onde passaram a noite bebendo e comemorando a morte de Herminio "* e que, inclusive, o primeiro *"foi visto comprando cerveja na 'Padaria Café Haus' por volta das 7h30min"* (e-STJ fl. 9).

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despicando qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADOS Nº 21 E 52 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ESPANCADA ATÉ FICAR DESACORDADA E SOB RISCO DE MORTE, UNICAMENTE POR SER HOMOSSEXUAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O excesso de prazo não resulta da mera soma aritmética de prazos processuais previstos em lei. Deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade, a complexidade do feito, e o comportamento das partes, de seus procuradores e do órgão julgador na condução do processo. No caso em tela, existem dois réus, cada um acusado de 3 crimes diferentes, que impuseram inúmeros óbices no decorrer da instrução criminal, visto que estavam foragidos durante meses.

2. Ademais, a sentença de pronúncia prolatada em primeiro grau de jurisdição indica que a instrução criminal já se encerrou, o que traz a aplicação dos Enunciados n. 21 e 52 da súmula de jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça: "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento por excesso de prazo", respectivamente. Do mesmo modo, os autos do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia encontrou rápida tramitação, estando já conclusos para julgamento, de modo que também não há que se falar sequer na existência de excesso de prazo na segunda instância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

**4. No caso, a segregação encontra fundamentos concretos, tendo as instâncias ordinárias destacado a periculosidade dos recorrentes, denotada pelas circunstâncias do cometimento do delito, em que eles, em tese, agrediram a vítima com socos e chutes, deixando-a desacordada e em risco de morte, unicamente em razão de sua**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***homossexualidade. A agressividade do espancamento e a torpeza do motivo indicam a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública.***

5. Reforçando os indícios de periculosidade, destacaram ainda as decisões as notícias de ameaças tanto aos vizinhos do ofendido que tentaram, sem sucesso, impedir a investida contra a vítima - nesse caso, inclusive com agressões -, quanto às testemunhas.

6. Além de tais e já suficientes fundamentos, soma-se a circunstância de que os pacientes fugiram após o suposto cometimento do crime, permanecendo foragidos por vários meses. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 105.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 30/04/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/5/2015, DJe 17/6/2015).

**4. Hipótese em que a custódia preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, na condição de proprietário de um estabelecimento comercial e, portanto, chefe dos seguranças acusados de espancar a vítima, consentiu com as agressões perpetradas por seus funcionários, deixando o ofendido inconsciente na calçada em frente ao estabelecimento, sem prestar-lhe o socorro necessário. O motivo do delito teria sido o fato de a vítima ter discordado do valor da conta a ser paga no bar de propriedade do paciente, porque incluída a quantia de quinze reais indevidamente, referente a uma cerveja.**

5. A fuga do paciente do distrito da culpa reforça a necessidade da medida cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 468.802/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI E RENITÊNCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente e do modus operandi delitivo.

**3. No que se refere à maneira de execução do crime, salientou o julgador monocrático que "o crime foi cometido com extrema frieza de modo que as vítimas foram espancadas em plena via pública, por meio de pedradas e disparos de arma de fogo", tudo a evidenciar maior gravidade na conduta.**

4. No que tange à contumácia delitiva, destacada por ambas instâncias, extrai-se do acórdão impugnado que o agente ostenta registro de outras três ações penais pela prática do crime de homicídio e uma condenação transitada em julgado por tráfico de entorpecentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 90.269/AL,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Desse modo, constata-se a presença de fundamentos idôneos para a segregação, que são suficientes para justificá-la, ainda que se acolha a argumentação defensiva de que não estaria demonstrada a sua intenção de fugir.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na prisão.

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, assim se manifestou o magistrado ao indeferir o pedido (e-STJ fls. 88/89):

*As razões trazidas por Maicon Patrício para se valer do direito à prisão domiciliar, na forma autorizada pelo art. 317 do Código de Processo Penal, referem-se à alegação de que ele possui um filho de 4 anos que necessita de seus cuidados. Salienta o acusado que sua avó (de 80 anos) e sua mãe (enferma) - que residem na mesma casa - não poderiam prestar a adequada assistência ao infante, especialmente porque outros dois enteados seus (de 10 e 16 anos) também vivem ali.*

***Todavia, embora tenha o réu comprovado no processo ser pai de uma criança de apenas 4 anos de idade e trazido indicativos de que possa ter sob sua guarda o enteado de 10 anos, não logrou êxito em demonstrar que seria o único adulto a exercer cuidados efetivos sobre as crianças, como requer a Lei (318, VI, CPP), pois declarou que sua mãe e avó residem na mesma casa.***

*Sob esta ótica, o fato de sua genitora estar recebendo benefício previdenciário por invalidez não conduz à automática conclusão de que ela não possa cuidar dos infantes que habitam a residência.*

*Em primeiro lugar porque a aventada "invalidez" foi reconhecida no âmbito de processo de natureza previdenciária - cujos contornos são distintos dos examináveis no presente caso (lá se afere incapacidade para o trabalho, aqui, a sua possibilidade de ser a responsável pelos cuidados de infantes).*

*Vale dizer, inclusive, que o quadro que acomete a genitora do acusado refere-se a transtorno depressivo, o que não a impede, pelo menos fisicamente, de zelar pelos cuidados do infante com idade inferior a seis anos.*

***Neste ponto, saliento também que, ao que parece, tal quadro patológico não impediu a genitora do acusado de exercer os cuidados do infante desde que este possuía tenra idade, pois, do que se depreende dos autos, Maicon trabalhava, "desde tenra idade", como pedreiro, inclusive "bastante conceituado na localidade onde***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reside", como dito na petição de p. 259-262, e sua companheira, mãe do infante, faleceu quando este possuía oito meses de vida. Ou seja, considerando que atualmente o infante atualmente possui cerca de quatro anos, conclui-se que o acusado não era - antes da prisão - e continua não sendo, agora, a única pessoa responsável por seus cuidados.*

*Ademais, não foram trazidos ao processo prova cabal a evidenciar falta de condições materiais da mãe e da avó do acusado para prestarem todo o apoio necessário aos menores (até porque foi noticiado pelo próprio acusado que sua genitora percebe benefício previdenciário) e não há registros que alguma das crianças (4 e 10 anos) possuam qualquer debilidade física ou se encontram acometidos de moléstia que justifiquem eventuais despesas extraordinárias.*

O Tribunal a quo ponderou o seguinte a respeito do tema (e-STJ fls. 111/112):

*Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da prisão provisória, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de substituição da segregação por prisão domiciliar quando o agente for "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (art.318, inc. VI).*

*No caso, a Autoridade apontada como coatora explicitou amplamente as razões pelas quais seria inviável a concessão da pretensão, pois não ficou suficientemente demonstrado que ele é único responsável pelo cuidado do filho de quatro anos e de suas enteadas.*

*Desta forma, inexistentes nos autos indícios de que dependam dos cuidados exclusivos do genitor, resta inviável a almejada substituição.*

De fato, dispõe o art. 318 do Código de Processo Penal o seguinte:

*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

*(...)*

*VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

No caso, não restou demonstrado o cumprimento do requisito legalmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto para o deferimento do benefício. Inafastável o raciocínio tecido pelo magistrado, no sentido de que a defesa informou que o paciente trabalha desde tenra idade como pedreiro, e durante todo esse período, seu filho, que agora possui 4 anos, ficava sob os cuidados da sua (do paciente) mãe e avó. Ou seja, mostra-se evidente que o acusado não é o único responsável pelos cuidados do infante.

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100588-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 503.359 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 40047783820198240000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FERNANDO STAUDINGER  
ADVOGADO : FERNANDO STAUDINGER - SC016414  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MAICON PATRICIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.